



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**Gab. Des. Rosita Nassar**

**PROCESSO nº 0001628-18.2017.5.08.0119 (RO)**

**RECORRENTES: CARLA JULIANA ROLO SILVA**

**Doutor Hugo Leonardo Pádua Mercês**

**SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA**

**Doutora Patrícia Gabriela Ribeiro Cabral**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATORA: ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**ASSÉDIO MORAL. COMPROVAÇÃO. TESTEMUNHA REFERIDA. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUÇÃO COERCITIVA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARTIGO 370 DA CPC. VALIDADE DA PROVA.** Não há suspeição quando o magistrado determina a condução coercitiva da testemunha referida para prestar depoimento, conforme artigo 370 do CPC. Assim, considerando que a testemunha confirmou as perseguições, humilhações e constrangimentos perpetrados pela diretora da reclamada, mantém-se a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

**CONTROLES DE PONTO. MARCAÇÃO DE JORNADA BRITÂNICA. INVALIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS HORÁRIOS DA INICIAL. HORAS EXTRAS. DEVIDAS.** Tendo em vista a invalidade do controles de ponto com marcação de jornada britânica, presumem-se verdadeiros os horários indicados na inicial, sendo devidas as horas extras.

**ENTE DO SISTEMA "S". SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SESI). NATUREZA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. TRANSPARÊNCIA. MORALIDADE. DEVER DE MOTIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR PROCESSO SELETIVO. SIMETRIA DE FORMAS. SEGURANÇA JURÍDICA. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO.** Embora os serviços sociais autônomos sejam pessoas jurídicas de direito privado, tais empregadores recebem subsídios e verbas públicas, de modo que lhes são impostas algumas limitações administrativas, como o dever de motivação. Ademais, a reclamante foi admitida por meio de processo seletivo e, por simetria de formas, deve haver um mínimo de segurança jurídica (dever anexo de confiança) e objetividade nas despedidas dos empregados. Diante disso, e com vistas à moralidade e transparência dos atos emanados pelas entidades que recebem verbas públicas, a despedida da

reclamante é nula por ausência de motivação.

**DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 01 DO TRT/8. DEFERIMENTO.** Pelo princípio da reparação integral do dano, o empregado merece ser ressarcido das despesas com a contratação de advogado, nos moldes dos artigos 289, 395 e 404 do Código Civil e da Tese Jurídica Prevalente nº 1, deste Regional.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017). PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.** A demanda ajuizada em período anterior à reforma trabalhista (Lei n.13.467/2017) inviabiliza a adoção da legislação reformada, com fulcro no princípio da segurança jurídica. Descabe, portanto, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais introduzidos pela mencionada lei. Recurso provido.

## Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 4ª Vara do Trabalho de Ananindeua/PA, em que são partes, como recorrentes e recorridos, as acima identificadas.

O Juízo de Origem, com a sentença de folhas 253/263, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos legais. Deferiu os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante. Cominou custas pela reclamada na quantia de R\$661,59 (seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) calculadas sobre o valor da condenação.

Inconformada, a reclamada e o reclamante interpõem Recursos Ordinários, com as razões expendidas em folhas 285/291 e 296/307, respectivamente.

Contrarrazões pela reclamada (folhas 309/329) e pelo reclamante (folhas 300/340).

Nos termos regimentais, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

## Fundamentação

### CONHECIMENTO

Conheço dos recursos porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## **Mérito**

### **MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO**

Segundo a inicial, a reclamante trabalhou como pedagoga em 21/03/2016, mediante processo seletivo, para atuar na ESCOLA DO SESI e, a partir de julho de 2016, começou a ser perseguida por sua diretora, Senhora GLAUCIA DO SOCORRO MONTEIRO MACÊDO, que, entre outras condutas, tratava a reclamante de maneira ríspida, com ameaças constantes de despedida, excluía a empregada de reuniões essenciais e lhe negava informações indispensáveis para o andamento do processo. Esclareceu que, após sucessivas denúncias ao superintendente regional da reclamada e ao Ministério Público do Trabalho, o assédio moral foi intensificado pela diretora que culminou em sua despedida retaliatória. Postulou o reconhecimento do assédio moral, bem como o pagamento de R\$90.000,00 (noventa mil reais) a título de indenização.

O Juízo de Origem considerou suficientemente provado o assédio moral, ressaltando que *"a testemunha arrolada pela reclamante foi extremamente contundente em seu depoimento, demonstrando com clareza a ocorrência habitual e efetiva de atos reiterados e abusivos por parte da diretora da escola, revelando situações inequivocamente humilhantes e constrangedoras naquele ambiente de trabalho"*, motivo pelo qual condenou a reclamada ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) de indenização por danos morais.

Ambas as partes recorrem.

Em razões recursais, a reclamada sustenta a invalidade do depoimento da testemunha, destacando que a prova foi contraditada em virtude de mensagens trocadas pela testemunha e a autora via Whatsapp, onde a primeira teria manifestado o interesse na causa. Argumenta que a testemunha não presenciou qualquer episódio de assédio porque jamais trabalhou concomitantemente com a reclamante. Alega que não há provas do assédio moral, ante a invalidade do depoimento da testemunha da reclamante. Eventualmente, postula a redução do *quantum* indenizatório por entender desproporcional.

Por sua vez, a autora requer a majoração da indenização por

danos morais, alegando que o assédio constitui ofensa de natureza grave, devendo ser fixada a indenização em até vinte vezes o último salário contratual, o que equivale a R\$71.264,20 (setenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), conforme artigo 223-G, §1º, da CLT.

Com razão, em parte, somente a reclamante.

Ao contrário de beneficiar a tese defensiva, as mensagens de Whatsapp juntadas pela reclamante tinham por objetivo convencer o Juízo a conduzir coercitivamente a testemunha para prestar depoimento, considerando a resistência da última em lembrar os fatos e abusos cometidos pela diretora da reclamada, conforme petição de folhas 113/114. Analisando essa conversa, constata-se que não houve qualquer suspeição da testemunha, como pretende fazer crer a reclamada, mas sim receio em enfrentar a assediadora, preposta, novamente em Juízo. Diante disso, não se vislumbra qualquer tendenciosidade da prova testemunhal.

De todo modo, o Juízo de Origem resolveu intimar a depoente "na qualidade de testemunha referida", o que já basta para afastar a suspeição, considerando que a prova foi determinada, de ofício, pelo magistrado.

A testemunha referida, embora não tenha laborado juntamente com a reclamante, confirmou todas as perseguições, humilhações e constrangimentos perpetrados pela diretora da reclamada em face de seus subordinados, esclarecendo que eram habituais as ameaças de demissão, menosprezo e perseguição contra empregados novatos, cobrança abusiva de cumprimento de horários, falta de consideração e rigidez no trato com os demais empregados. Como se observa, os atos reiterados e abusivos da diretora da escola foram demonstrados com clareza pela prova testemunhal.

Em relação ao *quantum* indenizatório, assiste razão em parte à reclamante, pois o assédio moral constitui violação grave e reiterada aos direitos personalíssimos de honra, imagem e intimidade da vítima, devendo a indenização ser suficiente para compensar os danos sofridos pela vítima e coibir futuras infrações. Nesse sentido, a indenização deve observar a extensão do dano, a gravidade da conduta, a situação da vítima e a capacidade econômica do ofensor.

Por fim, deixo de considerar a petição da reclamante de ID7e6337c porque não altera a conclusão do julgado, já favorável aos seus interesses.

Sendo assim, dá-se provimento somente ao recurso da reclamante para majorar a indenização por assédio moral para R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme os fundamentos.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

A reclamante almeja a exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais, alegando que a demanda foi ajuizada antes da Lei nº 13.467/17.

Por sua vez, a reclamada requer a aplicação integral do artigo 791-A, §4º, da CLT, a fim de que não haja a suspensão da exigibilidade dos honorários devidos pelo reclamante.

À época do ajuizamento da ação, 17 de outubro de 2017, ainda não estava em vigor a Lei 13.467/17. Nesse sentido, a demanda ajuizada em período anterior à reforma trabalhista inviabiliza a adoção da legislação reformada, com fulcro no princípio da segurança jurídica.

Assim sendo, reforma-se a sentença para excluir os honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive os impostos à reclamada, a fim de afastar a dupla punição, considerando que será deferida indenização por danos materiais em favor da autora por despesas na contratação de advogado, conforme será analisado a seguir.

### **RECURSO DA RECLAMADA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS**

A reclamada argumenta que a jornada britânica não basta para deferir as horas extras, sendo ônus do reclamante provar suas alegações.

Em suas confusas razões recursais, a reclamada utiliza de suposições e critérios matemáticos sem qualquer pertinência com a tese da presunção de veracidade da jornada indicada na inicial em virtude da marcação uniforme dos horários de entrada e saída (Súmula nº 338, III, TST), conforme se constata da simples análise dos controles de ponto juntados pela empresa.

Nega-se provimento.

### **RECURSO DA RECLAMANTE REINTEGRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DA DESPEDIDA**

Nas razões recursais, a autora reitera que, embora o SESI

seja pessoa jurídica de direito privado, deve observar as normas de direito administrativo, especialmente, no que diz respeito à motivação da despedida de seus empregados. Ressalta que a reclamada contrata mediante processo seletivo, utiliza de verbas públicas para a consecução de suas atividades. Aduz que não foi instaurado procedimento disciplinar para justificar a despedida imotivada. Destaca que foi desligada em virtude retaliação de sua superiora, após denúncias acerca do assédio moral sofrido no ambiente de trabalho. Sustenta que era ônus da reclamada provar a licitude do desligamento. Aponta violação ao artigo 1º da Lei nº 9.029/95. Requer seja reintegrada aos serviços, com o cancelamento da baixa na CTPS, e o pagamento dos salários pelo período de afastamento, sob pena de multa diária.

Com razão, em parte.

Revedo posicionamento anterior, considero que a despedida dos empregados que prestam serviços às entidades do sistema "S" deve ser motivada, conforme princípio da transparência. Embora os serviços sociais autônomos sejam pessoas jurídicas de direito privado, tais empregadores recebem subsídios e verbas públicas, de modo que lhes são impostas algumas limitações administrativas, como o dever de motivação. Ademais, a reclamante foi admitida por meio de processo seletivo e, por simetria de formas, deve haver um mínimo de segurança jurídica (dever anexo de confiança) e objetividade nas despedidas dos empregados. Diante disso, e com vistas à moralidade e transparência dos atos emanados pelas entidades que recebem verbas públicas, a despedida da reclamante é nula por ausência de motivação.

Todavia, não se vislumbra discriminação na despedida da reclamante que justifique o pedido de indenização por danos morais, tampouco caráter retaliatório devido ao assédio moral.

Conforme asseverou o Juízo de Origem: "*não restou configurado qualquer ato discriminatório por parte da reclamada, na medida em que, conforme as próprias alegações do reclamante, não foram motivadas por fatores de ordem sexual, origem, raça, cor, estado civil, etc. Outrossim, a jurisprudência consolidada do C. TST indica que incide a presunção de dispensa discriminatória apenas no caso de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito (Súmula 443), o que não é o caso dos autos*".

Diante disso, e considerando a falta de provas, não há se falar

em indenização por despedida discriminatória.

Por tais razões, dá-se parcial provimento ao recurso para declarar nula a despedida da reclamante por ausência de motivação, determinando-se a imediata reintegração da reclamante ao cargo antes ocupado, com o cancelamento da baixa anotada em sua CTPS, e o pagamento dos salários do período de afastamento até a data da efetiva reintegração.

Para tanto, a Secretaria da Turma deverá expedir mandado de cumprimento, estipulando prazo de 5 (cinco) dias para seu cumprimento, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM ADVOGADO**

A reclamante requer o pagamento de indenização pelas despesas com a contratação de advogado com base no princípio da reparação integral dos danos.

Conforme entendimento já consolidado nesta Turma, o empregado não pode ser penalizado por contratar advogado para assistir-lhe em demanda contra ex-empregador que deixou de cumprir obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Pelo princípio da reparação integral do dano, o empregado merece ser ressarcido das despesas com a contratação de advogado, nos moldes dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil. Reforçando o exposto, cita-se a Tese Jurídica Prevalente nº 01 desta Corte, a seguir transcrita:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 01: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE DESPESAS POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL. Empregador que descumpra a legislação violando direito e levando empregado a contratar advogado para reclamar o que lhe é devido comete ato ilícito, causa dano material e fica obrigado a repará-lo com pagamento de indenização conforme dicção e inteligência dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Desse modo, defere-se indenização por danos materiais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme os fundamentos.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Para os fins previstos na Súmula 297 do C. TST e nos termos da OJ 118 da SDI-1/TST, considera-se prequestionada toda a matéria recursal, eis que

adotadas teses explícitas sobre as questões trazidas no recurso.

A rediscussão da matéria em Embargos de Declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, implicará na condenação em litigância de má-fé.

## **Conclusão do recurso**

**Ante o exposto**, conheço dos recursos; no mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao recurso da reclamante para, reformando, em parte, a sentença recorrida: I) declarar a nulidade da despedida da reclamante; II) determinar sua imediata reintegração ao cargo antes ocupado, com o cancelamento da baixa anotada em sua CTPS, devendo a Secretaria da Turma expedir mandado de cumprimento com essa finalidade, estipulando prazo de 5 (cinco) dias para seu cumprimento, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais); III) condenar o empregador ao pagamento dos salários do período de afastamento até a data da efetiva reintegração, nos termos pleiteados na petição inicial; IV) majorar a indenização por assédio moral para R\$20.000,00 (vinte mil reais); V) excluir os honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive os da reclamada; VI) deferir indenização por danos materiais (ressarcimento por despesas com advogado) no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Mantida a sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

## **Acórdão**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA: I) DECLARAR A NULIDADE DA DESPEDIDA DA RECLAMANTE; II) POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE AO CARGO ANTES OCUPADO, COM O CANCELAMENTO DA BAIXA ANOTADA EM SUA CTPS, DEVENDO A SECRETARIA DA TURMA EXPEDIR MANDADO DE CUMPRIMENTO COM ESSA FINALIDADE, ESTIPULANDO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA SEU**



CUMPRIMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS); III) SEM DIVERGÊNCIA, CONDENAR O EMPREGADOR AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO ATÉ A DATA DA EFETIVA REINTEGRAÇÃO, NOS TERMOS PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL; IV) SEM DIVERGÊNCIA, MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL PARA R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS); V) SEM DIVERGÊNCIA, EXCLUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, INCLUSIVE OS DA RECLAMADA; VI) SEM DIVERGÊNCIA, DEFERIR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (RESSARCIMENTO POR DESPESAS COM ADVOGADO) NO IMPORTE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA; SEM DIVERGÊNCIA, MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS PELA RECLAMADA NA QUANTIA DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS) CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO À CONDENÇÃO DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 25 de abril de 2019.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Relatora**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR]**



1904021003121150000006800131

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>